



## Decisão 02009/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 03007/2016-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** EVERALDO GRIPPA, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, OTAVIO ABREU XAVIER, PAULO SERGIO DE NARDI

**REPRESENTAÇÃO – CONSIDERAR ATENDIDA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 1.4 DO ACÓRDÃO TC 00890/2021 – SEGUNDA CÂMARA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. **Romero Gobbo Figueiredo** e do Sr. **Everaldo Grippa**, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de João Neiva à época, em face de pretensas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado deflagrado na forma do **Edital 002/2016 – SEMOSU**, destinado à contratação temporária de agente fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, sob a justificativa de atendimento de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas entendeu que houve ilegalidade na deflagração de processo seletivo ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade, “uma vez que caracterizada a habitualidade desta forma de admissão no serviço público [...], importando o desvirtuamento da regra do concurso público” e, além disto, sustentou o fato de ser ilegal a contratação temporária para exercício das atividades típicas de fiscalização no âmbito da Administração Pública:

O fundamento é que esta espécie de competência deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

O Ministério Público de Contas relatou, também que, havia vícios no instrumento convocatório do processo seletivo: “exiguidade do prazo para a efetivação da inscrição” e “impossibilidade de seleção e contratação somente por meio de comprovação de títulos e experiência profissional”. Constava no Edital somente 02 (dois) dias para a inscrição e apenas comprovação de títulos e experiência profissional para as etapas deste Processo Seletivo:

Destarte, mostra-se imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos, através de um processo objetivo, a fim de que a Administração Pública mantenha a qualidade no serviço público, em expressa observância aos princípios da eficiência e impessoalidade.

A Representação seguiu os trâmites internos do TCEES, e foi emitido o **Acórdão TC-890/2020-Segunda Câmara** (evento 26), cujas deliberações foram as seguintes:

[...]

1.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, em razão da manutenção da seguinte irregularidade consistente na ausência de concurso público para admissão de servidores públicos para o exercício de carreiras típicas de estado (item 2.2 da ITC 260/2019), APLICANDO ao Sr. Romero Gobbo Figueiredo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c com o artigo 389 do Regimento Interno TCEES;

1.2. ACOLHER as razões de justificativa do Sr. Otávio Abreu Xavier, para afastar a irregularidade tratada no item 2.1 da ITC 269/2019 (não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal) e pelos fundamentos expostos também afastar a mesma irregularidade em relação ao Sr. Romero Gobbo Figueiredo e ao Sr. Everaldo Grippa;

1.3. ACOLHER as razões apresentadas pelo Ar. Otávio Abreu Xavier, não lhe imputando multa pela irregularidade prevista no item 2.2 da ITC 260/2019;

1.4. **DETERMINAR à Prefeitura Municipal de João Neiva, que conclua o concurso público em andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, para o cargo de agente fiscal, procedendo-se ao encerramento dos contratos dos agentes fiscais de obras, cujas vagas devem ser providas por meio do concurso público em destaque, cabendo o monitoramento, com esteio nos arts. 1º, XXXVII e 51, V da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, à Secretaria Geral de Controle Externo-SEGEX;**

1.5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do débito, relativo a multa imputada, ARQUIVANDO-SE os autos após o trânsito em julgado;

[...]

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

O Prefeito do Município de João Neiva, **Sr. Paulo Sérgio de Nardi**, solicitou dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias a contar do dia 14/12/2020 para o cumprimento do **item 1.4 do Acórdão**. O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a **Manifestação Técnica 3545/2020** (evento 126)

e foi favorável à dilação de prazo solicitada. Seguindo os trâmites internos, através da **Decisão Monocrática 00986/2020-7** (evento 128) deferi o pedido de dilação do prazo.

Na sequência dos atos e fatos, por meio da **Decisão Monocrática 00733/2021-8** determinei a quitação ao Sr. Romero Gobbo Figueiredo, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Diante de mais um pedido de dilação de prazo, através da **Decisão Monocrática 00812/2021-9**, deferi parcialmente a dilação, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para que o Senhor Paulo Sergio de Nardi (atual Prefeito de João Neiva) cumprisse o determinado no item 1.4 do Acórdão.

Após, foram enviadas justificativas pelo Gestor que constam na Defesa/Justificativa 1252/2021 e Peças Complementares 50054/2021 e 50055/2021 (eventos 157, 158 e 159).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou a **Manifestação Técnica 3025/2021** (evento 163) apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Diante do exposto, conclui-se que o item 1.4 do Acórdão TC-890/2021-1 – Processo TC nº 03007/2016-1 foi atendido pelo Jurisdicionado que enviou documentação comprobatória do cumprimento deste Acórdão.

Sugere-se, então, **que seja dada ciência da presente Manifestação Técnica ao Prefeito Municipal de João Neiva e que seja arquivado o Processo TC nº 03007/2016-1**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 2287/2022** (evento 167) de lavra do seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu a proposta contida na Manifestação Técnica 3025/2021.

**É o relatório.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Pois bem, compulsando os presentes autos, verifico que já houve o devido julgamento do feito, conforme se depreende do **Acórdão 890/2020 - 2ª Câmara**:

#### 1. ACÓRDÃO TC-890/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, em razão da manutenção da seguinte irregularidade consistente na ausência de concurso público para admissão de servidores públicos para o exercício de carreiras típicas de estado (item 2.2 da ITC 260/2019), **APLICANDO** ao Sr. **Romero Gobbo Figueredo** a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), nos termos do art. 135, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c com o artigo 389 do Regimento Interno TCEES;

**1.2. ACOLHER** as razões de justificativa do Sr. **Otávio Abreu Xavier**, para **afastar** a irregularidade tratada no item **2.1 da ITC 260/2019** (Não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal) e pelos fundamentos expostos também afastar a mesma irregularidade em relação ao Sr. **Romero Gobbo Figueiredo e ao Sr. Everaldo Grippa**;

**1.3. ACOLHER** as razões apresentadas pelo Sr. **Otávio Abreu Xavier**, não lhe imputando multa pela irregularidade prevista no item **2.2 da ITC 260/2019**;

**1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de João Neiva, que conclua o concurso público em andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, para o cargo de agente fiscal, procedendo-se ao encerramento dos contratos dos agentes fiscais de obras, cujas vagas devem ser providas por meio do concurso público em destaque, cabendo o monitoramento, com esteio nos arts. 1º, XXXVII e 51, V da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;**

**1.5. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento do débito, relativo a multa imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454,

inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

Foi expedida pela Secretaria Geral das Sessões a **Certidão de Trânsito em julgado 1302/2021-3** (evento 32), informando que o **Acórdão TC 890/2021 – 2ª Câmara** transitou em julgado em 16 de outubro de 2020, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 363, parágrafo único, da Resolução TC nº 261/2013 - TCEES.

Restando do referido Acórdão a **determinação contida no seu subitem 1.4:**

**1.4. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de João Neiva, que conclua o concurso público em andamento, **no prazo de 90 (noventa) dias**, para o cargo de agente fiscal, procedendo-se ao encerramento dos contratos dos agentes fiscais de obras, cujas vagas devem ser providas por meio do concurso público em destaque, cabendo o monitoramento, com esteio nos arts. 1º, XXXVII e 51, V da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;

Da análise da **Manifestação Técnica 3025/2021**, verifico que a equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, após análise dos documentos juntados aos autos, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 2287/2022**, apresentou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

**2 – ITEM 1.4 DO ACÓRDÃO TC 00890/2020-1 – DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.**

O atual Prefeito Municipal de João Neiva enviou ao TCEES, em 25/10/2021, justificativas em relação à Determinação constante no item 1.4 do Acórdão TC 00890/2020-1.

O Gestor listou no Ofício enviado, datado de 21/10/2021, a Documentação que foi anexada ao mesmo, para comprovação do cumprimento do item do Acórdão, quais sejam:

- Documentos referentes ao cargo efetivo de Agente Fiscal de Obras;
- Decretos nº 7.850/2021;
- Portaria nº 12.024/2021;
- Portaria nº 12.123/2021;
- Decreto nº 7897/2021;
- Decreto nº 8032/2021;
- Termo de Posse e Compromisso;
- Atestado de Exercício;
- Parecer da Controladoria Geral do Município.

A cópia do Decreto Municipal nº 7.850/2021 enviado dispõe sobre a homologação do resultado final do Concurso Público – Edital nº 005/2020, para os cargos efetivos do nível médio e técnico, sendo um deles o de “Agente Fiscal de Obras”. As Portarias 12.024/2021 e 12.123/2021 rescindiriam, a pedido, os contratos dos servidores Ramiro Nascimento de Andrade e Rafael Costa ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Obras, respectivamente.

Os Decretos Municipais nºs 7.897/2021 e 8032/2021 dispunham a respeito das nomeações de candidatos aprovados no concurso Edital nº 004/2019 e 005/2020 e da revogação de nomeação de candidatos destes concursos, respectivamente. Houve revogação das nomeações porque alguns candidatos não compareceram para tomar posse no prazo estabelecido no inciso I, art. 23 da Lei Municipal nº 3.036/2018.

O Termo de Posse e Compromisso e o Atestado de Exercício da candidata aprovada no concurso público para o cargo de Agente Fiscal de Obras foram enviados, sendo que a outra candidata aprovada também para o mesmo cargo, não compareceu para o ato de posse. Foram disponibilizadas 2 (duas) vagas para este cargo no concurso público.

O Parecer da Controladoria Geral do Município enviado, datado de 14/06/2021, refere-se à análise da regularidade da nomeação da candidata que compareceu ao seu ato de posse, cuja conclusão foi a seguinte:

Isto posto, entende-se que foram preenchidos os requisitos, assim com a ordem rigorosa de classificação, portanto, não foram constatadas irregularidades da respectiva nomeação, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações pelo Tribunal de Contas do Estado,

Consta também na documentação enviada o Despacho assinado em 20/10/2021 pela Secretária Municipal de Administração, **sra. Mayara Loureiro Maia**, declarando que, em cumprimento ao item 1.4 do Acórdão TC 00890/2020 – Segunda Câmara, foram devidamente tomados todos os procedimentos administrativos necessários a adequação contratual para o cargo efetivo de Agente Fiscal de Obras, no devido prazo estipulado pelo TCEES.

Também foi enviada cópia do resultado final das provas objetivas do Concurso Público Municipal – Edital nº 05/2020.

Este foi o resumo da documentação enviada pelo Prefeito Municipal de João Neiva.

### **3 – DA ANÁLISE:**

Da análise do presente processo, constata-se que o Acórdão TC-890/2021-1 determinou, no seu item 1.4:

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de João Neiva, que conclua o concurso público em andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, para o cargo de agente fiscal, procedendo-se ao encerramento dos contratos dos agentes fiscais de obras, cujas vagas devem ser providas por meio do concurso público em destaque, cabendo o monitoramento, com esteio nos arts. 1º, XXXVII e 51, V da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, à Secretaria Geral de Controle Externo-SEGEX;

O Prefeito do Município de João Neiva, **Sr. Paulo Sérgio de Nardi**, apresentou as informações com documentação comprobatória. Verificando essa documentação, vemos que a **Determinação contida no item 1.4 do Acórdão TC-890/2021-1 foi atendida pelo atual Prefeito Municipal.**

Assim, atendida a disposição contida no item 1.4 do Acórdão, sugerimos o seu arquivamento;

### **4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, conclui-se que o item 1.4 do Acórdão TC-890/2021-1 – Processo TC nº 03007/2016-1 foi atendido pelo Jurisdicionado que enviou documentação comprobatória do cumprimento deste Acórdão.

Sugere-se, então, **que seja dada ciência da presente Manifestação Técnica ao Prefeito Municipal de João Neiva e que seja arquivado o Processo TC nº 03007/2016-1.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões e as propostas de encaminhamento acima descritas, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-2009/2022-7**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR** atendida a determinação do subitem 1.4 do Acórdão TC 00890/2020-1– Segunda Câmara;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 330, inciso I e § 1º do RITCEES, Resolução TC 261/2013;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.



**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**